

PARECER TÉCNICO Nº 028/2018 COREN-AL
INTERESSADO: PRESIDENTE DO COREN-AL
REFERÊNCIA: PAD/COREN-AL Nº382/2018

Solicitação de que o COREN-AL emita parecer técnico quanto o descanso para a equipe de enfermagem no serviço móvel de urgência, nos plantões de 12 horas noturnas.

I RELATÓRIO:

Trata-se de encaminhamento de documento em epígrafe, de solicitação do Presidente desta egrégia autarquia, de emissão de parecer técnico pelo parecerista nomeados pela Portaria COREN-AL Nº 190/2018, de 09 de agosto de 2018, sobre a consulta formulada pela enfermeira Beatriz Santana de Souza Lima – COREN-AL Nº 278.824-ENF. A mesmas solicita parecer quanto o descanso para a equipe de enfermagem no serviço móvel de urgência, nos plantões de 12 horas noturnas.

II ANÁLISE CONCLUSIVA:

CONSIDERANDO a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 5º, II, traz que “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”;

CONSIDERANDO os termos da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que determina aos Conselhos de Enfermagem a Normatização do Exercício das Atividades de Enfermagem;

CONSIDERANDO os ditames da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que rege sobre o exercício profissional da enfermagem, e ainda seu Decreto Regulamentador nº 94.406, de 08 de junho de 1987;

CONSIDERANDO que a carga horária máxima permitida para que o Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem exerçam uma assistência de qualidade é

regida pela CLT e firmada em acordo coletivo junto aos sindicatos classistas e homologados pelo Ministério do Trabalho;

CONSIDERANDO a reforma trabalhista trazida pela Lei 13.467/2017 que regulamenta a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, através da qual traz em seu art.71º, o intervalo intrajornada, como segue:

Art. 71º - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§ 1º - Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.

§ 2º - Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

§ 3º O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando ouvido o Serviço de Alimentação de Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

§ 4º - A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

Assim, verifica-se que sendo um intervalo mínimo de 1 (uma) hora para qualquer trabalho contínuo que exceda 6 (seis) horas e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, esse intervalo não poderá exceder 2 (duas) horas (art. 71, caput).

Já no que diz respeito à possibilidade de redução do intervalo intrajornada, o artigo 611-A, III, da CLT (incluído pela Lei 13.467/17), dispõe que: **“as únicas hipóteses para que ocorra a redução do intervalo intrajornada é através de convenção coletiva ou acordo coletivo, desde que respeitado o limite mínimo de 30 (trinta) minutos, para as jornadas que foram superiores a 6 (seis) horas.”** Ou seja, o acordo expresso entre empregador e empregado não é permitido.

CONSIDERANDO ainda a Portaria GM/MS Nº 529, de 01 de abril de 2013, que instituiu o Programa Nacional de Segurança do Paciente (PNSP).

CONSIDERANDO que o Parecer Nº 008/2017/COFEN/CTLN, recomenda a Jornada de 12 x 36 em função de jurisprudências e da saúde do trabalhador, além de apontar que:

Ítem 7 - A dessincronicidade entre ritmo biológico e a jornada de trabalho também afeta os sistemas orgânicos. **Conseqüências fisiopatológicas estão relacionadas à desorganização do ciclo sono e vigília entre os trabalhadores noturnos, podendo variar desde insônia, irritabilidade, sonolência de dia, até sensação de “ressaca” e letargia nas reações motoras.** Os agravamentos dessas situações podem resultar em problemas na digestão e na secreção hormonal, com complicações cardiocirculatórias.

Ítem 16 -A segurança do paciente debatida e defendida pela Organização Mundial da Saúde – OMS deve estar alinhada nas esferas pública e privada da saúde no Brasil, incluindo que **as jornadas de trabalho propiciam erros de enfermagem que a mídia noticia, não vinculando às condições detectadas quanto à fadiga mental e cerebral que aniquila e embrutece o ser humano.**

III CONCLUSÃO:

Diante do que foi exposto, apesar do Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas ter como objetivo primordial zelar pela qualidade dos serviços da Enfermagem, pelo respeito ao Código de Ética e cumprimento da Lei do Exercício Profissional, entendemos que deve ser dada atenção sobre o tema em questão, uma vez que as alterações na saúde dos profissionais de enfermagem, provocadas pela sobrecarga de trabalho, podem interferir diretamente na qualidade da assistência prestada.

Com relação ao descanso para a equipe de enfermagem no serviço móvel de urgência, nos plantões acima de 08 horas ininterruptas, independente de turno, conforme a CLT, entendemos que ao completar um período máximo de 06 horas trabalhadas, o profissional terá direito a intervalo para descanso de 01 hora, ou seja, no caso em tela deve ser respeitado o limite de, pelo menos, 02 horas de descanso, uma vez que os plantões noturnos são de 12 horas, assim mantida a obrigatoriedade de descanso pela reforma trabalhista.

Portanto, qualquer forma de trabalho que fere direitos dos trabalhadores é considerada abusiva e nula de direito, devendo a Gestão dos Serviços de Saúde elaborarem planejamento

através da criação Protocolos Internos de Normas e Rotinas garantir o cumprimento do intervalo para descanso.

Ressaltamos que a defesa dos direitos dos profissionais pelo descanso digno debatido, requer atenção e sensibilidade dos Serviços de Saúde com a segurança do paciente que é incansavelmente debatida e defendida pela Organização Mundial da Saúde - OMS, pois a exaustão física provocada pelas longas jornadas está associada à redução do discernimento e aumento dos erros cometidos por profissionais de saúde.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Maceió, 18 de setembro de 2018.

LUCAS BARRETO CASADO
COREN-AL Nº 198.445-ENF

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

BRASIL. LEI Nº 5905 DE 12 DE JULHO DE 1973, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5905-12-julho-1973-358036-norma-pl.html>. Acesso em 10 de setembro de 2018.

BRASIL. DECRETO Nº 94.406 DE 08 DE JUNHO DE 1987, que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto94406-8-junho-1987-444430-norma-pe.html>. Acesso em 10 de setembro de 2018.

BRASIL. LEI Nº 13.467/2017 DE 13 DE JULHO DE 2017, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13467-13-julho-2017-785204-publicacaooriginal-153369-pl.html>. Acesso em 10 e setembro de 2018.

BRASIL. PORTARIA Nº 529, DE 01 DE ABRIL DE 2013. Institui o Programa Nacional de Segurança do Paciente (PNSP). Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt0529_01_04_2013.html. Acesso em 10 de setembro de 2018.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. PARECER Nº Nº 008/2017/COFEN/CTLN, que recomenda a Jornada de 12 x 36 em função de jurisprudências e da saúde do trabalhador. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/parecer-no-0082017cofenctl_n_53882.html. Acesso em 10 de setembro de 2018.